



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL
Fone: (083) 409 - 3017

LEI N° 074/99

Determina providência de prevenção e controle do tabagismo e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de São Domingos de Pombal, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - O Município de São Domingos de Pombal terá um programa de Prevenção e Controle do Tabagismo coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1° - O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo será criado através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 dias, com poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta Lei.

§ 2° - O Conselho terá as seguintes representatividades:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante da Departamento Municipal da Saúde e Promoção Social;

II - um representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

III - um representante do Programa de Agentes Comunitário de Saúde;

IV- representantes de outras entidades.

§ 3° - O Conselho será composto por:

I - presidente;

II - vice-Presidente;

III - secretário;

IV- tesoureiro.

§ 3° - O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo se encarregará de redigir e aprovar o seu Regimento Interno.

José Eudes A. Queiroga
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 409 - 3017

Art. 2° - As ações antitabágicas deverão ser integradas nos Programas de Saúde Pública Municipal especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 3° - As ações educacionais antibágicas deverão ser efetivadas em todas os setores da comunidade.

Art. 4° - O município introduzirá no seu calendário as seguintes efemérides sobre tabagismo:

I - dia 31 de maio, dia mundial sem tabaco; e,

II - dia 29 de agosto, dia municipal de combate ao fumo.

Parágrafo Único - Na semana que anteceder estas datas, o Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 5° - Fica terminantemente proibido fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo, em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Igual proibição de que trata o "caput" deste artigo estende-se aos locais abertos em que haja concentração pública, tais como: estádio de futebol, recinto escolar, assembléia, entre outros, bem como os que, por natureza são vulneráveis a incêndios (posto de distribuição de combustível e outros materiais de fácil combustão).

Art. 6° - A fixação de avisos indicativos desta determinação, em locais visível, é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados, com a indicação do número de presente da Lei, de acordo com a circunstância:

"É proibido fumar"

"É proibido fumar neste local"

"Não fume"

"Não fume. Material inflamável"

Parágrafo Único - Os avisos deverão ter tamanho mínimo de 50 cm x 30 cm.

Art. 7° O município não firmará contratos e/ou convênios de propaganda dos produtos do tabaco, inclusive com as empresas fabricantes ou distribuidoras do tabaco, assim como com os permissionários e/ou concessionários de próprios municipais.

José Eudes H. Queiroga
- PREFEITO -



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DE POMBAL

Fone: (083) 409 - 3017

Art. 8º - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados, como também os responsáveis pela comercialização dos produtos do fumo, que desobedecerem as determinações desta Lei.

Art. 10 - Ficam sujeitos as seguintes multas, com base na UFM (Unidade Fiscal do Município), vigentes na data da atuação, para os fumantes:

I - de 10 (dez) UFMs para os fumantes; quando infringirem o art. 5º, inclusive o seu parágrafo único, desta Lei.

II - de 30 (trinta) UFMs para os responsáveis pelos ambientes fechados; quando do infringirem o art. 5º, inclusive o seu parágrafo único, desta Lei.

III - de 50 (cinquenta) UFMs para os responsáveis pela comercialização dos produtos do fumo, quando infringirem o art. 8º desta Lei.

Parágrafo Único - A multa de que trata o artigo anterior, será cobrada em dobro, em triplo, e assim sucessivamente, conforme a reincidência do infrator.

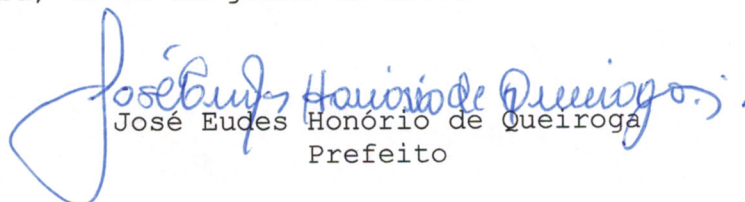
Art. 11 - A atuação para o cumprimento desta Lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização do Municípios.

Art. 12 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correção por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São Domingos de Pombal,
Estado da Paraíba, em 14 de junho de 1999.


José Eudes Honório de Queiroga
Prefeito